

Acórdão nº 14.837

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 02 de dezembro de 2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.125

Recorrente: **BANCOCIDADE – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CÂMBIO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

ISS – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Não se configura delegação de poder de decisão a terceiros a confecção de promoção, de alentada fundamentação, em subsídio à decisão de efetiva autoridade competente. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – INCIDÊNCIA – OPERAÇÕES DA BOLSA MERCANTIL E DE FUTUROS

As operações da Bolsa Mercantil e de Futuros (BM&F) são tributadas pelo ISS, enquadradas no item L, do art. 8º, da Lei nº 691/84, na redação que lhe deu a Lei nº 1.194/87 e mesmo item da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 56/87. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Acórdão nº 14.837

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 294/295, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Chega o preste a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Banco Cidade Corretora de Valores Mobiliários e de Câmbio, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 542/2001, lavrado por falta de recolhimento do ISS, no período de janeiro a dezembro de 1997, incidente sobre a prestação dos serviços de Rendas de Comissão de Colocação de títulos - RJ, Rendas de Corretagens de Operações em Bolsa - RJ e Rendas de Corretagem de Operações na BM&F.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Em sede de preliminar, a Recorrente alega nulidade da decisão recorrida por vícios de procedimento. Esses vícios são a clara ausência de fundamentação do decidido, consequência da ilegal delegação de competência de julgamento do Senhor Coordenador para o Senhor Fiscal de Rendas. Fundamenta legalmente a sua pretensão o art. 40, I e III, do Decreto Municipal nº 14.602/1996.

Outra razão para a nulidade da decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância está no próprio parecer que a fundamentou. Segundo a Recorrente, é o mesmo totalmente desvinculado da realidade dos autos, limitando-se a comentar o parecer do Professo Wald e não a impugnação apresentada nos autos deste administrativo.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente, em relação à rubrica Rendas de Operações na BM&F, alega que a suposta prestação de serviço de intermediação, em verdade, ocorreria no próprio local da Bolsa. De tal sorte, o ISS seria devido não ao Município do Rio de Janeiro, mas ao Município de São Paulo, onde está estabelecida a BM&F.

Traz aos autos decisão do STJ, no RE 525.067/ES, no sentido de o Município competente para realizar a cobrança do ISS é o do local da prestação dos sérvios, onde se deu a ocorrência do fato gerador do imposto.

Em relação à sua atuação na BM&F, também pretende não aturar como intermediário ou corretor, pelas razões expostas quando contesta a incidência do ISS nas operações na Bolsa de Valores - RJ e Colocação de Títulos.

Acórdão nº 14.837

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Da mesma forma, a seu ver, sobre os mesmos incide o IOF, de competência da União.

Na BM&F, continua, são negociados contratos de diferentes modalidades (termo, futuro, opções e à vista, os quais têm por objeto ativos financeiros e outras commodities). Ali não são negociados bens, mas, contratos, verdadeiros títulos.

Em relação às operações realizadas na Bolsa de Valores - RJ, pretende que as operações ali exercidas não correspondam a serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação, visto que a Recorrente, quando atua em nome de seus clientes, estão apenas cumprindo ordem de compra e venda de determinado valor mobiliário. Não se trata de intermediação, eis que a Recorrente figura apenas como agente integrante do mercado de ações, como é a própria Bolsa de Valores.

Por outro lado, as atividades que desenvolve na Bolsa de Valores, financeiras, estão sujeitas apenas ao IOF, de competência da União.

Ademais, esse inciso da lista municipal de serviços foi editado com fundamento no item 46 de lista expedida pela Lei Complementar nº 56/1987, que excluía da tributação esses serviços, quando prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Posteriormente, Lei Municipal nº 2277/1994, ilegalmente, excluiu desse inciso, a exceção da tributação pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Já a Rendas a Colocação de Títulos, da mesma forma, não envolve qualquer intermediação. Os títulos são subscritos pela Recorrente e posteriormente distribuído no mercado de ações.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso sobre autuação residual, após decisão monocrática da Senhora Presidente do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Acórdão nº 14.837

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO

Inicialmente cabe-nos ressaltar que, tendo em vista decisão monocrática da lavra da Sra. Presidente do CCM, em decorrência de Mandado de Segurança, devidamente transitado em julgado, impetrado por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, através de entidades sindicais, de uma das quais a contribuinte é filiada, e que houve por bem decidir como não incidente o ISS sobre itens da Lista Anexa que incluíam as rubricas “Rendas de Comissão de Colocação de Títulos – RJ” e “Rendas de Corretagens de Operações em Bolsa – RJ”, aquela autoridade, com base no art. 103, § 1º, item 2, do Decreto 14.602/96, DECLAROU extinto o litígio em relação às referidas rubricas.

Entretanto, restou incólume a autuação referida à rubrica “Corretagem sobre Operações na BM&F”, de que cuidaremos no mérito.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Entretanto, antes de enfrentarmos o mérito temos que nos debruçar sobre Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida suscitada pela contribuinte.

Inicialmente a contribuinte alega a clara ausência de fundamentação do decidido, consequência da ilegal delegação de competência de julgamento do Senhor Coordenador para o Senhor Fiscal de Rendas.

Outra razão para a nulidade da decisão da Autoridade Julgadora está no próprio parecer que a fundamentou, posto que desvinculado da realidade dos autos, limitando-se a comentar o “parecer” do Professor Arnaldo Wald e não a impugnação apresentada.

Ora nada mais equivocadas as duas argumentações. A primeira é destituída da verdade dos fatos. O Sr. Fiscal de Rendas simplesmente foi autor de abastado Parecer que levou à convicção do Sr. Coordenador da SUBTF/CRJ para que, este sim, promovesse o julgamento, como efetivamente o fez à fls. 157 dos autos.

A segunda argumentação é mais ainda desprovida de fundamentação. A simples análise de parecer do Professor Arnaldo Wald, como argumenta a contribuinte, é na verdade uma alentada peça em defesa da posição da Fazenda em subsídio à decisão que veio a ser tomada pelo Sr. Coordenador da F/CRJ.

Por estas razões REJEITO a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela contribuinte.

Acórdão nº 14.837

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MÉRITO

Menos razão assiste à contribuinte com relação ao mérito relativamente a incidência de ISS sobre “Corretagem sobre Operações na BM&F”, capitulada que foi no item L da Lista de Serviços.

É pacífico neste colegiado de que o mercado de futuros, objeto das operações da BM&F, desenvolve-se com apoio fundamental da comercialização de mercadorias. A sua natureza jurídica, já como pacificada no STJ, não se enquadra no campo de atividade financeira pura, por ser a mercadoria (bem móvel) o lastro de seu funcionamento.

Os contratos firmados em bolsas de futuros e de mercadorias fazem parte do mercado mobiliário: as prestações são concretizadas em bens móveis, diferentemente das bolsas de valores que operam títulos e valores mobiliários, como definido na Lei nº 6.385/76, bem diferente daquelas, bolsas de futuros e mercadorias, que negociam, ratificamos, contratos de mercadorias (as ditas “commodities”) e que, para tal, não necessitam de autorização do Banco Central.

Quanto à argumentação de que a operação se dá na BM&F, em São Paulo, e a tal município é devido o ISS, não merece progredir, posto que, inequivocamente, a negociação do contribuinte com seus clientes se dá no Rio de Janeiro, sendo a esta cidade efetivamente devido o tributo.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, no que lhe sobreveio, mantendo incólume a autuação com relação ao item L, do art. 8º, da Lei nº 691/84, na redação que lhe deu a Lei nº 1.194/87 e mesmo item da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar 56/87.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BANCOCIDADE – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE CÂMBIO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acórdão nº 14.837

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros DENISE CAMOLEZ, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes ANDREA VELOSO CORREIA, MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS e PEDRO CLAUDIO NOEL RIBEIRO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR